



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11070.001.012/93-81

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.115

Recurso nº: 108.852 - IRPJ - Ex.: 1993

Recorrente: AUTO POSTO VERA CRUZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO/RS

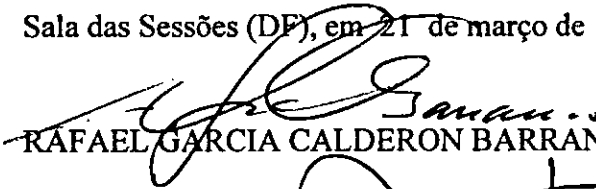
IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE

O disposto no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 não se aplica à hipótese em que o contribuinte deixa de atender intimação para prestar informações sobre a não apresentação de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO VERA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

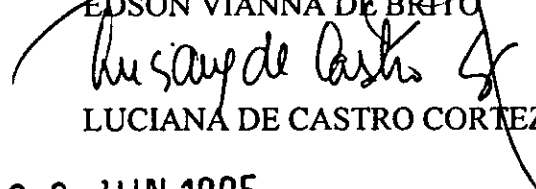
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cirne Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Mariangela Reis Varisco.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11070.001.012/93-81****RECURSO Nº: 108.852****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2.115****RECORRENTE: AUTO POSTO VERA CRUZ LTDA.****RELATÓRIO**

AUTO POSTO VERA CRUZ LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Angelo/RS (fls. 13/15), de que foi cientificado em 13/05/94 (fls. 16), através de recurso protocolado em 13/06/94 (fls.18).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03), na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao Exercício de 1993, na qual se exige crédito tributário, relativo à multa de 3.251,84 UFIR, aplicada em razão de a mesma deixar de prestar, no prazo estipulado na intimação(fls. 01) as informações solicitadas pela autoridade fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 652 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80.

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 09/10), alegando, em síntese, que:

a) o contador responsável pela escrituração de sua empresa não atendeu a determinação legal, não apresentando, no prazo previsto, a Declaração de Ajuste Anual - IRPJ - 1993;

b) tendo recebido a primeira intimação, solicitou ao contador o imediato cumprimento da determinação nela contida;

c) houve também o atraso, devido a morosidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que, no município, não há posto de atendimento, e as correspondências chegavam até Porto Lucena, distante 22 km, atrasando a recepção das mesmas, principalmente quando se tratavam de AR.

4. Por fim, requer a aplicação da penalidade mínima.

5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 13/15, cuja ementa é a seguinte:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADE

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for(em) desatendida(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores. - LANÇAMENTO PROCEDENTE

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

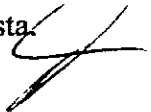
" A alegação de que a culpa pelo não atendimento à infração é do contador não possui sustentação. O art. 123 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) diz que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Mais, o art. 136 do mesmo diploma legal, esclarece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A morosidade dos Correios não justifica o não cumprimento da intimação, visto que o início da contagem de prazo para atendimento da mesma começou a partir do dia seguinte ao seu recebimento (doc. fl.02), pelo sujeito passivo, conforme determinam os artigos 5º e 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto a alegação de que a multa deveria ser pelo valor mínimo, também não procede, tendo em vista que a lei, neste caso, fornece apenas os parâmetros mínimo e máximo, ficando a critério da autoridade lançadora a graduação da penalidade dentro destes limites."

7. Tendo tomado ciência da decisão em 13 de maio de 1994 (fls. 20) interpôs recurso voluntário de fls. 18, onde reedita os termos da impugnação, solicitando redução da multa imposta.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito à multa equivalente a 3.251,84 UFIR aplicada ao contribuinte em razão do descumprimento do prazo previsto na intimação de fls. 01, para apresentar a declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O enquadramento legal desta exigência, segundo a autoridade fiscal, corresponderia ao art. 652 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/80 c/c com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. Referidos dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 652. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º.).

§ 1º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei 5.844/43, art. 123, § 1º)".

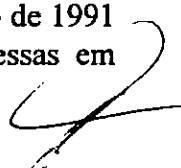
.....

"Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Por sua vez o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979 tem a seguinte redação:

"Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando, solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as bolsas de valores e empresas corretoras, as caixas de assistência, as associações e organizações sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto."

Por força do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 as multas referidas no art. 9º, acima transcrito, e alterações posteriores, passaram a ser expressas em UFIR, com os seguintes valores: 650,34 a 3.251,84 UFIR.



Para melhor apreciação da matéria objeto de exame faz-se necessário esclarecer que a matriz legal, que fundamenta o art. 652 do RIR/80, está inserida num contexto de prestação de informações relativamente a terceiros. Neste sentido, examinando-se o texto do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, verifica-se que o art. 123 vinculava-se às normas constantes dos arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, e 121 do citado ato legal, normas estas que atribuíam às pessoas ali indicadas a obrigatoriedade de prestar informações específicas, de interesse da fiscalização, em prazos predeterminados, previstos naqueles dispositivos.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, revogou-se determinadas exigências de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto de renda, estando ali inclusas as normas insertas no Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, e 121)(grifamos).

Não obstante àquela revogação, o precitado Decreto-lei nº 1.718, de 1979, manteve, em seu art. 2º - texto retrotranscrito - a obrigatoriedade da prestação de informações, por aquelas entidades, quando solicitada pela autoridade fiscal, tendo o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecido as multas pelo descumprimento da obrigação.

Parece-me, portanto, ser inaplicável ao caso em exame a penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, tendo em vista o fato - não apresentação pela contribuinte da declaração de rendimento no prazo previsto na intimação - não se subsumir à norma contida no art. 652 do RIR/80.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 21 de março de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator